



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

ATEST.	18	03	719
EM		CP	22

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2060		
DE	11/04/22	POR	unânime
VOTOS CONTRA			
MESA DA C.M./PA.	11/04/22		
PRESIDENTE			

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2022

"Disciplina a coleta pública seletiva do Município de Paulo Afonso/BA, dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores de resíduos localizados no Município de Paulo Afonso/BA e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei disciplina a coleta pública seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados do Município de Paulo Afonso/BA, observada a titularidade do serviço público estabelecida pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como as obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º. Adicionalmente às definições constantes do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: pessoas naturais de baixa renda que de forma autônoma realizam atividades laborais de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis,

ui



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil;

II - coleta porta a porta: recolhimento dos resíduos disponibilizados pelos geradores domiciliares e equiparados em frente às residências e aos estabelecimentos geradores;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição, composição, classificação ou outro critério previsto nesta lei ou no plano de coleta seletiva;

IV - compostagem: técnica que permite a transformação de resíduos orgânicos compostáveis em adubo;

V - organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organização social e produtiva de catadores de materiais recicláveis, formalizada como associação, cooperativa ou outras formas de organização da sociedade civil, que atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, contribuindo para a cadeia produtiva da reciclagem;

VI - plano de coleta seletiva: documento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo municipal que dispõe sobre o planejamento e a implementação do sistema público de coleta seletiva municipal;

VII - pontos de entrega voluntária: espaços e/ou equipamentos para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

VIII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

IX - Resíduos orgânicos compostáveis: resíduos de origem animal ou vegetal, como sobras de alimentos, poda e capina passíveis de serem submetidos à compostagem;

X - Resíduos secos recicláveis: resíduos previamente segregados na fonte passíveis de reciclagem;

XI - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO DE COLETA PÚBLICA SELETIVA**

*Mi*



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art.3º-São objetivos desta Lei:

I - Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados gerados no Município de Paulo Afonso/BA;

II - Promover e incentivar o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no Município de Paulo Afonso/BA e a consequente redução de resíduos dispostos em aterros sanitários;

III - Promover a articulação entre Poder Público, setor privado e demais segmentos da sociedade civil para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;

IV - Classificar os geradores de resíduos sólidos e suas obrigações perante esta Lei;

V - Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva e ao gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis;

VI - Promover a melhoria do sistema de coleta pública de resíduos sólidos do Município de Paulo Afonso/BA, por meio da delimitação das obrigações do Poder Público;

VII - Promover a educação ambiental contínua e permanente em relação à gestão de resíduos sólidos no Município de Paulo Afonso/BA.

Seção I  
DÁ COLETA SELETIVA

Art. 4º. Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e dos resíduos equiparados gerados no Município mediante coleta domiciliar porta-a-porta ou devolução em pontos de entrega voluntária.

§1º A coleta prevista no caput ocorrerá distinguindo, no mínimo, entre resíduos secos recicláveis e rejeitos, a serem disponibilizados para a coleta ou devolvidos em recipientes identificados com as cores previstas no plano de coleta seletiva municipal.

§2º Quando houver políticas municipais de compostagem, o plano de coleta seletiva municipal poderá incluir os resíduos orgânicos compostáveis na separação prevista no §1º.

§3º Os pontos de entrega voluntária referidos no caput poderão ser instalados de acordo com a demanda efetiva, em locais indicados pelo órgão competente a que se refere o artigo 31 desta lei.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 5°. É obrigatória a devida separação dos resíduos gerados em todas as repartições públicas da administração direta e indireta municipais de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 4º.

Art. 6°. Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados prioritariamente para a triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil cujas atividades sociais incluam, ou seja, compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As entidades elencadas no caput localizadas no Município terão prioridade para contratação com o Poder Público, devendo tal circunstância constar do processo de seleção para contratação como fator diferencial e pontuável.

Art. 7°. O Município criará um banco de dados de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, além de empresas privadas e instituições cujas atividades incluam, ou seja, compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

§1º O banco de dados referido no caput deverá ser mantido atualizado e disponibilizado ao público em geral.

§2º O banco de dados abrangerá as entidades referidas no caput, sediadas no Município ou em municípios próximos com os quais existam estratégias consorciadas de gestão de resíduos sólidos.

Art. 8°. Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

I - veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;

II - recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;

III - pontos de entrega voluntária;

IV - uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;

V - recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos;

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município na forma deste artigo deverão ser utilizados no serviço de coleta pública seletiva previsto nesta Lei, inclusive nos investimentos da respectiva infraestrutura e no custeio dos contratos previstos no artigo 10.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 9º. O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente na rede escolar, que foquem a importância da redução do desperdício e que valorizem a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, observado o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999.

Parágrafo único. Para a realização dos programas previstos no caput, o Município poderá firmar convênios com organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, universidades, fundações, empresas recicladoras, empresas fabricantes de embalagens, dentre outras.

Seção II  
DOS OPERADORES E DAS COOPERATIVAS

Art. 10. Os serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, desde a coleta seletiva até a destinação final ambientalmente adequada, poderão ser realizados:

I - pelo Município, diretamente;

II - por empresas privadas devidamente autorizadas para tal fim;

III - por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - por organizações da sociedade civil, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham por finalidade o fomento da política pública de coleta seletiva e a incubação de organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, devendo constar do instrumento de parceria que, após o seu término, as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis serão contratadas diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O exercício das atividades de coleta e de transporte de resíduos e rejeitos nas vias e nos logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão competente.

Art. 11. Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas em outros municípios desde que devidamente cadastradas perante o órgão competente a que se refere o artigo 31 quando:

I - apresentarem parceria ou contrato com o Município;



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II- as entidades referidas nos incisos III e IV do artigo 10 desta lei sediadas no Município comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente.

Seção III  
DOS GERADORES DE RESÍDUOS DOMICILIARES E EQUIPARADOS

Art. 12. Para fins desta lei e da utilização do serviço público municipal de coleta de resíduos sólidos, equiparam-se aos resíduos domiciliares, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço nas quantidades e condições previstas pelo plano de coleta seletiva, desde que não sejam resíduos perigosos.

Parágrafo único. É vedada a equiparação de resíduos de origem diversa, ainda que não perigosos e independentemente da quantidade gerada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 13. Para viabilizar a coleta seletiva prevista no artigo 4º desta lei, os geradores de resíduos domiciliares e equiparados deverão segregar os resíduos que geram em:

- I - resíduos secos recicláveis; e
- II - rejeitos.

Art. 14. Para assegurar as condições de higiene e de limpeza do logradouro público, os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos equiparados deverão acondicionar adequadamente os seus resíduos e acomodá-los em frente à residência ou ao estabelecimento, em local apropriado, nos termos do plano de coleta seletiva municipal, e com antecedência não superior a duas horas do horário da coleta previsto para o bairro.

§1º A coleta nos logradouros que, por motivo técnico devidamente justificado, não sejam compatíveis com o serviço de coleta domiciliar porta-a-porta, terá a sua logística específica definida pelo plano de coleta seletiva.

§2º O plano de coleta seletiva municipal disporá sobre o acondicionamento dos resíduos disponibilizados para a coleta.

Art. 15. O gerador que separar seus resíduos de maneira diversa do previsto no artigo 4º, acondicioná-los de maneira diversa do artigo 14 ou disponibilizá-los para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado estará sujeito às sanções previstas em lei.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Seção IV  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA

Art. 16. Fica instituída a Câmara Municipal de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, à qual compete a revisão e a atualização periódica do plano de coleta seletiva municipal, além das seguintes atribuições:

I - Acompanhar a implementação do plano de coleta seletiva do município;

II - Fomentar a ampliação do escopo do plano de coleta seletiva do município;

III - Promover articulação entre os órgãos do Poder Público municipal e a sociedade civil;

IV - Apoiar a resolução de conflitos referentes à coleta seletiva;

V - Promover debates das questões relacionadas à coleta seletiva;

VI - Sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - Fomentar o desenvolvimento contínuo e a atualização tecnológica da gestão de resíduos.

Parágrafo único. A câmara referida no caput integrará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 916, de 08 de junho de 2001.

Art. 17. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser composta no mínimo por representantes das organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do Poder Público, da sociedade civil e do setor privado.

Art. 18. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva reunir-se-á, no mínimo, a cada 180 (cento e oitenta dias) e revisará o plano de coleta seletiva anualmente.

**CAPÍTULO III**  
**DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 19. Salvo os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos a eles equiparados, todos os geradores de resíduos no Município de Paulo Afonso deverão, às suas expensas, elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar o conteúdo mínimo previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seu regulamento e no regulamento desta lei.

§2º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser atualizado e apresentado anualmente ao órgão competente previsto no §2º, exceto se houver significativa alteração na geração de resíduos sólidos, incluindo a geração de novos tipos de resíduos não previstos no plano original, caso em que deverá ser observada a periodicidade estabelecida pelo regulamento desta lei.

Art. 20. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo, conforme definido no regulamento desta lei, e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada, nos termos do artigo 55 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 21. Os geradores sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos do artigo 19 deverão se cadastrar perante o órgão competente a que se refere o artigo 31 desta lei, no prazo e na forma estabelecidos pelo regulamento desta lei.

§1º O cadastramento é condição para a obtenção e renovação da licença ou do alvará de funcionamento, bem como para obtenção de licenças ambientais municipais, quando aplicável.

§2º Para a realização do cadastro referido no caput é obrigatória a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 19.

Art. 22. A movimentação e a comprovação da destinação final dos resíduos objeto do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dar-se-á



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

por meio do sistema estadual previsto para essa finalidade ou, na ausência dele, do Manifesto de Transporte de Resíduos federal previsto pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280, de 29 de junho de 2020, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 23. O gerador de resíduos objeto de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode contratar os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado perante o órgão competente a que se refere o artigo 31 desta lei.

§1º A regulamentação desta lei disporá sobre o cadastramento, de atualização anual, dos prestadores de serviços referidos no caput, os quais deverão comprovar, no mínimo, possuírem as devidas licenças e autorizações ambientais válidas.

§2º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores contratantes da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, nos termos do artigo 27, §1º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 24. Os responsáveis pela realização de eventos em espaços públicos abertos cuja capacidade prevista ultrapasse 150 (cento e cinquenta) pessoas estão igualmente sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§1º Espaços de eventos fechados, públicos ou privados, devem observar o disposto no artigo 19.

§2º A apresentação e a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o caput será condição para a autorização e a realização do evento.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 31 desta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da realização do evento.

§4º Em até 5 (cinco) dias úteis após o evento, o responsável pela sua realização deverá apresentar ao órgão competente a que se refere o artigo 31 desta lei, os comprovantes da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, emitidos na forma e nos prazos do artigo 22.

**CAPÍTULO IV**

*Luiz*



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Adicionalmente às infrações e sanções tipificadas nesta lei, aplicam-se aquelas previstas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 26. O gerador de resíduos domiciliares ou de resíduos a eles equiparados que segregar, acondicionar e disponibilizar seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal de forma diversa do disposto nos artigos 13, 14 e 15 desta lei fica sujeito à penalidade de advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 27. Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou elaborá-lo em desacordo com o disposto nesta lei ou em seus regulamentos sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa simples, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - suspensão parcial ou total das atividades ou do evento;

III - cassação de licença, alvará ou licença de funcionamento.

Art. 28. Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, no prazo e na forma do artigo 21 desta lei, sujeita o infrator à penalidade de advertência.

Parágrafo único. Persistindo o não cadastramento após advertência, o infrator estará sujeito a multa simples, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 29. Às hipóteses de reincidência, de agravamento, atenuação e dosimetria das sanções, bem como de prescrição não disciplinadas por esta lei aplicar-se-á o disposto Lei Federal nº 9.605, de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 30. O processo administrativo municipal para apuração das infrações previstas nesta lei e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será disciplinado pela lei geral de processos administrativos municipais, assegurados sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na ausência de lei geral de processos administrativos municipais ou nas hipóteses em que ela for omissa, aplicar-se-á o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2008, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9,784, de 29 de janeiro de 1999.

**CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento desta lei, inclusive no que diz respeito aos cadastros e à apuração das infrações aqui disciplinadas.

Art. 32. O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 5 (cinco) anos, observada a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Municipal de Coleta Seletiva, nos termos do artigo 16 desta lei.

Art. 33. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser instituída em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 34. Revogam-se as disposições contrárias a esta lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso/BA, 16 de março de 2022.

**LUIZ BARBOSA DE DEUS.**

PREFEITO.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI**

O Decreto Presidencial nº 10.936, publicado em 13/01/2022 veio regulamentar a Lei nº 12.305 de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e cria ainda o Programa Nacional de Logística Reversa.

O objetivo deste novo decreto consiste em modernizar e tornar mais eficiente a forma que o país lida com o lixo, exigindo dos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos.

Esta iniciativa está em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que busca, até 2030, reduzir o impacto ambiental nas cidades, melhorando os índices de qualidade do ar, uso eficiente de recursos naturais, a gestão de recursos sólidos e a diminuição de poluentes.

O decreto determina que fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Nas cidades nas quais há coleta seletiva, caberá aos consumidores separar e condicionar de maneira correta os resíduos para que eles tenham destinação adequada - seja para reciclagem ou devolução, no caso de embalagens retornáveis, por exemplo.

Para o Ministério do Meio Ambiente, a motivação da revisão da regulamentação da PNRS está na quantidade de resíduos que ainda são descartados de forma inadequada no meio ambiente.

Assim, o Decreto busca atualizar a regulamentação da política de modo a torná-la mais efetiva. Cabe ressaltar que o texto não trará aumento de



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

despesas diretas ou indiretas para o Governo Federal. A proposta também não implica em renúncia de receita, criação ou expansão de ação governamental.

O decreto presidencial também fortalece o Lixão Zero, principal programa em execução da chamada Agenda Ambiental Urbana. Desde 2019, 645 lixões foram fechados no Brasil, o que representa uma queda de 20% no período. A pasta também investiu R\$ 200 milhões em coleta seletiva e triagem mecanizada para ampliar a reciclagem dos resíduos.

Neste mesmo sentido, o município de Paulo Afonso tem buscado se adequar a este novo cenário. Através da sua Secretaria de Meio Ambiente, está participando do processo de seleção de municípios a serem contemplados com o Programa Recicleiros Cidades, promovido pelo Instituto Recicleiros.

Em outubro de 2021, o INSTITUTO RECICLEIROS, organização da sociedade civil de interesse público, entidade ambientalista, publicou EDITAL DE CHAMAMENTO para municípios interessados em implementação de política pública de coleta seletiva em seus respectivos territórios, visando, dentre outros aspectos, o cumprimento constitucional de garantia ao direito de meio ambiente equilibrado, com fundamento na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial as obrigações compartilhadas entre setor empresarial e municipalidades.

O Instituto possui como objetivo a qualificação de práticas para implementação e melhoria do serviço público de coleta seletiva com base nas experiências do Instituto Recicleiros e a seleção gradual de municípios brasileiros para integrarem o Programa Recicleiros Cidades, que irá realizar investimentos complementares aos esforços realizados pelas cidades, com base no princípio da Responsabilidade Compartilhada, prevista na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS nº 12.305/2010).

As cidades que cumprirem os requisitos da seletiva terão a implantação de uma Unidade de Processamento de Materiais Recicláveis (UPMR) completa, ações de sensibilização e engajamento da população para o descarte seletivo,



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

formação e incubação de grupo de trabalhadores para operação da UPMR e assessoria técnica intensiva por cerca de 60 meses, garantindo a qualificação e desenvolvimento de todo o ecossistema para um patamar de eficiência e autonomia.

Ou seja, o Programa Recicleiros Cidades traz a concepção da atuação circular pela conexão de todos os atores que precisam estar envolvidos no sistema para que aconteça nos municípios a reciclagem inclusiva, de alto impacto e viável economicamente.

Para os municípios, Recicleiros leva conhecimento técnico consolidado, conexões e investimentos complementares aos esforços das prefeituras para estabelecer a coleta seletiva como uma política pública. Neste fazer coletivo, Recicleiros implanta nas cidades um novo conceito de centrais de reciclagem. São Unidades de Processamento de Materiais Recicláveis de alta eficiência, segurança e ergonomia. Com equipamentos modernos, assessoria técnica qualificada e gestão, são criadas oportunidades de trabalho e qualificação profissional para pessoas em estágio de vulnerabilidade social e econômica.

Enquanto tudo isso acontece, Recicleiros desenvolve ações educativas e comunicacionais junto aos munícipes, para o engajamento e o despertar da responsabilidade comunitária. Neste arcabouço de integração, Recicleiros consolida nas cidades brasileiras uma tecnologia socioambiental inspiradora e bem-sucedida.

Atualmente, o Programa Recicleiros Cidades vem sendo desenvolvido em 16 cidades, das 5 regiões do país, com o apoio e investimentos de grandes empresas, a exemplo da Natura Cosméticos, Neslté, Seara, Colgate, Red Bull, Cargill, Heineken, Heiz, Bunge, dentre outras.

Para implantação do Programa, um dos requisitos indispensáveis aos municípios encontra-se no item 4.2.1 do edital que indica a necessidade de publicação da Lei da Coleta Seletiva em Diário Oficial.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

O mesmo edital recomenda ainda, como item não obrigatório, mas como diferencial de desempate entre os municípios, a publicação da Lei das Sacolas Plásticas em Diário Oficial.

Os municípios que se habilitarem no cumprimento de todos os requisitos elencados no edital e apresentarem toda a documentação solicitada serão avaliados e poderão ser aprovados até o limite do recurso disponível. Em outras palavras, os recursos serão destinados aos primeiros municípios habilitados. Por esta razão, faz-se urgente a apreciação e aprovação da Lei da Coleta Seletiva e, preferencialmente também, da Lei das Sacolas Plásticas.

Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 48, da Lei Orgânica do Município.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa.



**LUIZ BARBOSA DE DEUS**

PREFEITO



**Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000714

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/03/18000714**

<b>Número / Ano</b>	000714/2022
<b>Data / Horário</b>	18/03/2022 - 12:13:22
<b>Ementa</b>	"Disciplina a coleta pública seletiva do Município de Paulo Afonso/BA, dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores de resíduos localizados no Município de Paulo Afonso/BA e dá outras providências."
<b>Autor</b>	Luiz Barbosa de Deus - Prefeito Municipal
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinário
<b>Número Páginas</b>	16
<b>Número da Matéria</b>	12
<b>Emitido por</b>	sapladmin1



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER N° 04 /2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 012/2022  
DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**MÉRITO:** Disciplina a coleta pública seletiva de resíduos sólidos urbanos e equipamento do município de Paulo Afonso – BA. **De autoria do chefe do executivo Municipal.**

**ANÁLISE DA COMISSÃO:** Considerando que a presente proposta tem como objetivos, Estabelecer o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos e equipamentos gerados no município de Paulo Afonso/ BA ,promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados á coleta seletiva e ao gerenciamento e resíduos sólidos e recicláveis

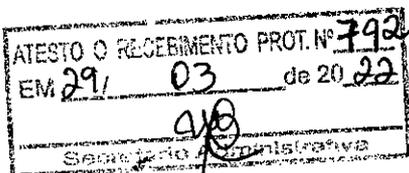
**CONCLUSAO:** Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n ° 012/2022.

**Sala das Comissões em 28 de março de 2022**

**Ver. Ueligton da Silva  
Presidente**

**Ver. José Gomes de Araújo  
Relator**

**Ver. Gilmar Soares-Silva  
Membro**





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER Nº 01/2022

10/2022

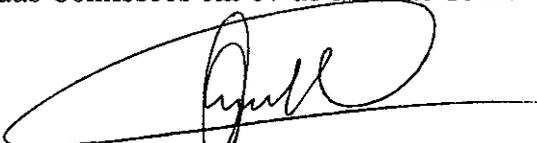
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 012/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

**MÉRITO:** Dispõe sobre a instituição de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos aos geradores de resíduos localizados no Município de Paulo Afonso-BA, e dá outras providências.

**ANÁLISE DA COMISSÃO:** Diante da matéria, esta comissão, analisa que, o projeto em questão encontra amparo legal, a medida visa fortalecer o programa Lixão Zero, em cumprimento constitucional de garantia ao direito de meio ambiente equilibrado. A qualificação de práticas para implementação e melhoria do serviço público de coleta seletiva, resultando em engajamento e despertar da responsabilidade comunitária, em prol do Desenvolvimento Sustentável, afim de reduzir o impacto ambiental neste Município.

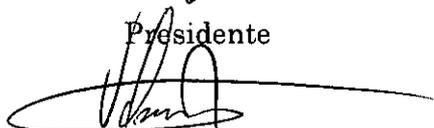
**CONCLUSÃO:** Verificamos que a matéria é de natureza legislativa, portanto, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 012/2021.

Sala das Comissões em 07 de abril de 2022.



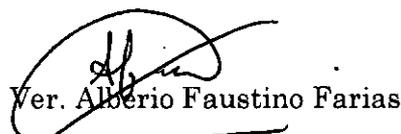
Ver. Gilmar Soares Silva

Presidente



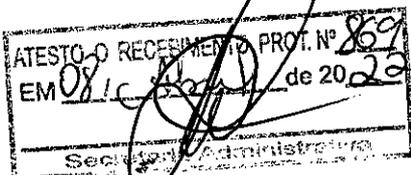
Ver. Valmir Araújo Rocha

Relator



Ver. Alberio Faustino Farias

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

**PROJETO DE LEI Nº** 12 / 2022.

**DATA:** 18/03/22.

**Ementa:** Disciplina a coleta pública  
relativa do Município de P. A. - BA, dis-  
pondo sobre o Plano de gerenciamento  
de resíduos sólidos dos geradores  
de resíduos localizados no Município  
de P. Afonso/BA e dá outras providên-  
cias

**Autor:** Chefe do Executivo

**Apresentado e lido na Sessão nº** 2057 **de** 21-03-22

## **ANDAMENTO DO PROJETO**

A Comissão de Constituição, J. R. Pinol  
Em 23/03/22 Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de Finanças, D. F. e Contas  
Em 23/03/22 Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de Educação, E. S. A. Social  
Em 23/03/22 Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de Obras e S. Públicos  
Em 23/03/22 Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de Direito H. M. Ambiente  
Em 23/03/22 Parecer nº 04 de 29/03/22 opina pela Aprovado

A Comissão de Defesa do Consumidor  
Em 23/03/22 Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de Segurança Pública  
Em 23/03/22 Parecer nº 10 de 08/04/22 opina pela Aprovado

**Prazo final parecer das Comissões:**

1ª Discussão em     /     /    

2ª Discussão em     /     /    

Outras ocorrências sobre a matéria:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Remetido ao Prefeito para sanção em \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ Constituído na **Lei Nº** \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 064/22

17 de março de 2022.

Senhor Presidente,

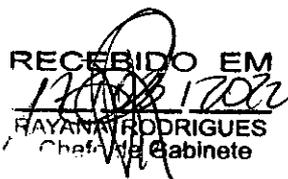
Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que disciplina a coleta pública seletiva do Município de Paulo Afonso-BA., dispõe sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Geradores de Resíduos localizados no Município de Paulo Afonso-BA. e dá outras providências, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

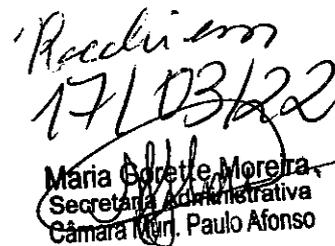
Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,

  
MARIA DA SAÚDE DE SOUZA  
Secretária Chefe de Gabinete

Ao Ilmo.Sr.,  
Vereador **Pedro Macário Neto**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

RECEBIDO EM  
  
RAYANA RODRIGUES  
Chefe de Gabinete

  
17/03/22  
Maria Gorete Moreira  
Secretaria Administrativa  
Câmara Mun. Paulo Afonso